



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.748 - SE
(2015/0205164-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A C S DE S
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
FABIO BRITO FRAGA
MATHEUS DANTAS MEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, II, 5º E 6º, § 1º, DA LEI N. 9.296/1996. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 92, I, A, DO CP.

1. No que se refere à suposta violação dos arts. 2º, II, 5º, e 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, cumpre ressaltar que a decisão agravada não estabeleceu nenhum efeito vinculante ou "extensivo às avessas", como afirmado pelo recorrente, com relação ao que ficou decidido no HC n. 224.898/SE.

2. As alegações deduzidas no recurso especial (violação dos arts. 2º, II, 5º, e 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996) guardam perfeita identidade com aquelas do *habeas corpus* em referência, impetrado em favor de corréu, razão pela qual os fundamentos que preponderaram naquele julgado se aplicam ao presente feito, inclusive o mesmo resultado, qual seja, de que não há ilegalidade na interceptação telefônica que subsidiou a referida ação penal.

3. É o caso, pois, de simples aplicação de precedente judicial desta própria Corte, o que é expressamente autorizado na norma processual e regimental (art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e arts. 34, XVIII, e 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ).

4. Os mesmos temas foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC n. 117.265/SE (Ministro Ricardo Lewandowski), tendo a Segunda Turma daquela Corte concluído no mesmo sentido, qual seja, pela inexistência de ilegalidade nas interceptações promovidas no curso da investigação que subsidiou a presente ação.

5. No que se refere à perda do cargo, de fato, não há nenhuma ilegalidade na decisão agravada, uma vez que lançou fundamentação concreta e adequada a fim de manter a pena de perda do cargo público do recorrente, lastreada na assertiva de que a pena é superior a 1 ano e de que houve violação dos deveres inerentes ao próprio cargo ocupado (policial).

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.748 - SE
(2015/0205164-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A C S de S** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado (fl. 1.597):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA ACESSÓRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 92, I, A, DO CP.
Recurso especial a que se nega seguimento.

Opostos embargos declaratórios pela defesa (fls. 1.609/1.617), estes foram rejeitados, a decisão ficou assim ementada (fl. 1.622):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Embargos de declaração rejeitados.

Alega o agravante que não tem qualquer vínculo com o HC n. 224.898/SE e que não se pode utilizar o julgamento proferido em outra demanda para deixar de enfrentar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade por deficiência na fundamentação. Sustenta que não houve nenhuma apreciação das teses suscitadas quanto à contrariedade dos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei n. 9.296/1996.

Aduz, também, que a extensão de efeitos prevista no art. 580 do Código de Processo Penal só ocorre no caso de concessão da ordem de *habeas corpus* ou de provimento do recurso interposto pela defesa.

Por fim, alega que a perda do cargo público requer fundamentação idônea, não constituindo efeito automático da condenação criminal.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.748 - SE
(2015/0205164-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

No que se refere à suposta violação dos arts. 2º, II, 5º, e 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, cumpre ressaltar que a decisão agravada não estabeleceu nenhum efeito vinculante ou "extensivo às avessas" – como afirmado pelo recorrente – com relação ao que ficou decidido no HC n. 224.898/SE (julgado pela Sexta Turma desta Corte), cujo acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRAZO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Interceptações telefônicas e prorrogações realizadas em consonância com a lei que regula a matéria e com precedentes jurisprudenciais. Autorizações para execução da medida suficientemente fundamentadas e implementadas dentro do permissivo legal, inclusive no prazo estipulado pela norma, inexistindo, por consequência, a nulidade por derivação das demais provas coletadas, uma vez que não se reconheceu, naquele momento, a nulidade das interceptações.

2. Inexiste ilegalidade na instauração de inquérito policial ou na deflagração da ação penal provenientes de *delatio criminis* anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados, o que, no caso dos autos, ocorreu exaustivamente. Precedentes. O deferimento das interceptações telefônicas ocorreu somente após a realização das diligências, que confirmaram os indícios da prática do delito.

3. Escutas telefônicas perduraram pelo **período de oito meses**, o que, dada a complexidade do feito e dos fundamentos apresentados, mostra-se razoável, não caracterizando abusividade.

4. Desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas se presentes os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida e não comprovado prejuízo à defesa técnica (HC n. 91.207-MC/RJ, Pleno, Ministra Cármen Lúcia).

5. Ordem denegada.

A conclusão da decisão ora combatida é de que as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidas no recurso especial (violação dos arts. 2º, II, 5º, e 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996) guardam perfeita identidade com aquelas do *habeas corpus* em referência, impetrado em favor de corréu, razão pela qual **os fundamentos que preponderaram naquele julgado se aplicam ao presente feito**, inclusive o mesmo resultado, qual seja, de que não há ilegalidade na interceptação telefônica que subsidiou a referida ação penal.

É o caso, pois, de **simples aplicação de precedente judicial desta própria Corte**, o que é expressamente autorizado na norma processual e regimental (art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e 34, XVIII e 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ), sobretudo no caso dos autos, em que há identidade de alegações e as decisões que subsidiaram as interceptações são as mesmas, todas no contexto do que se convencionou denominar "Operação Passadiço".

Como reforço argumentativo, ressalto que os mesmos temas foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC n. 117.265/SE (Ministro Ricardo Lewandowski), tendo a Segunda Turma daquela Corte concluído no mesmo sentido, qual seja, pela inexistência de ilegalidade nas interceptações promovidas no curso da investigação que subsidiou a presente ação. Eis a ementa do aresto:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I – Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas.

II – A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996.

III – Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois decorreu de procedimento investigativo prévio.

IV – O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam gravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente.

V – Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes.

VI - Recurso improvido.

Outrossim, no que se refere à perda do cargo, de fato, não há nenhuma ilegalidade na decisão agravada, uma vez que lançou **fundamentação concreta e adequada** a fim de manter a pena de perda do cargo público do recorrente, lastreada na assertiva de que a pena é superior a 1 ano e de que houve violação dos deveres inerentes ao próprio cargo ocupado (policial) – fls. 1.603/1.604:

[...]

Observa-se que o Tribunal *a quo* declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apenas em relação aos crimes de advocacia administrativa e de violação de sigilo funcional, subsistindo a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão quanto ao crime tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal, o que justifica a manutenção da pena acessória de perda do cargo público, porquanto, apesar de a pena remanescente ser inferior a 4 anos de reclusão, possui como fundamento o art. 92, I, a, do Código Penal, já que a pena é superior a 1 ano e o delito foi praticado com violação do dever para com a Administração Pública.

[...]

Em casos que tais, esta Corte tem rechaçado a existência de ilegalidade na pena acessória:

[...]

10. Diante da motivação elencada, ainda que de forma concisa, justificando a aplicação do referido dispositivo para fundamentar a exclusão de policial civil da Corporação, por exigir propina para exercer seu mister, não há falar em nulidade no acórdão.

[...]

(AgRg no AREsp n. 62.708/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/2/2015)

PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, A DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não há que se cogitar de ausência de fundamentação válida na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decretou a perda do cargo público do apenado, pois evidenciou, a partir de elementos concretos, a violação de dever para com a Administração Pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento
(AgRg no REsp n. 1.382.289/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014)

[...]

5. Nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Penal, a perda do cargo público não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser devidamente fundamentada. No caso dos autos, as instâncias ordinárias motivaram concretamente a perda do cargo de policial anteriormente ocupado pelo agravante, haja vista a condenação à pena superior a 1 (um) ano de reclusão e a existência de violação de dever com a Administração Pública - recebimento de vantagem indevida, para, no exercício de sua função de policial, omitir ato de ofício em não impedir a fuga de preso, tendo, ao contrário, facilitado a fuga de preso sob sua custódia, através da encenação de resgate do custodiado.

[...]

(AgRg no Ag n. 1.333.055/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/9/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0205164-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.549.748 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002481420084058502 200885020001323 200885020002480 20088502000248002 7318

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C S DE S
ADVOGADOS	: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS MATHEUS DANTAS MEIRA FABIO BRITO FRAGA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A B DE S
CORRÉU	: A S A B
CORRÉU	: A S DO A
CORRÉU	: D H M
CORRÉU	: E S F
CORRÉU	: E U A J
CORRÉU	: G C G
CORRÉU	: G DE B
CORRÉU	: J A P
CORRÉU	: M C M DE C
CORRÉU	: M D J
CORRÉU	: D M DO N
CORRÉU	: J C V DOS S
CORRÉU	: V L DA C B
CORRÉU	: M A M S
CORRÉU	: C C DA S
CORRÉU	: J E S
CORRÉU	: J I DE S
CORRÉU	: N M M R
CORRÉU	: I DOS S
CORRÉU	: E J R F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C S DE S
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
MATHEUS DANTAS MEIRA
FABIO BRITO FRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.